



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14350/15

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO INRETA ESTADUAL –  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO –  
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 10/2015 – FALHAS  
QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA  
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR  
RESPONSÁVEL PARA O RESTABELECIMENTO DA  
LEGALIDADE.

### ACÓRDÃO AC1 TC 01035/ 2016

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Dispensa de Licitação n.º 10/2015**, realizado pelo **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em informática para divulgação e captação de informações em mídias eletrônicas voltadas para o atendimento ao público, atrelados aos esforços de adaptação aos processos tecnológicos e a sustentação dos seus componentes de *hardware* e *software*, para o DETRAN, no valor global de **R\$ 3.537.304,80**, junto à **CODATA – COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS**, conforme **Contrato n.º 34/2015** (fls. 102/126).

A Auditoria, às fls. 128/131, emitiu relatório indicando a ausência do seguinte:

1. Autorização para a instauração do processo;
2. Pesquisa de preços;
3. Assinatura do Procurador do Estado no parecer jurídico;
4. Previsão das penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante as exigências da Lei n.º 8.666/93, no seu art. 55 e 77 e seguintes.

Citado na forma regimental, a autoridade homologadora, **Senhor ARISTEU CHAVES SOUSA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Quando preparava os autos para levá-los a julgamento, o Relator verificou a necessidade de que o atual gestor da autarquia, **Senhor AGAMENON VIEIRA DA SILVA**, fosse citado para apresentação de defesa, conforme se fez às fls. 138/139, mas que, também, quedou-se inerte.

É de se informar, no entanto, que após o término do prazo para defesa, a antes referenciada autoridade peticionou pedido de reabertura de prazo, alegando dificuldades para envio de documentação, acreditando ser por motivos técnicos do sistema respectivo (Documento TC n.º 50863/16).

Diante de tal argumento, o Relator determinou que a Assessoria Técnica (ASTEC) se pronunciasse nos autos para procedência (ou não) do que alegou o peticionante, restando comprovada a improcedência dos argumentos trazidos pelo defendente (fls. 147/149).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu Parecer, fls. 157/158, opinando, após considerações, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da dispensa de licitação em tela.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

As falhas noticiadas, a saber, autorização para a instauração do processo, pesquisa de preços, assinatura do Procurador do Estado no parecer jurídico, bem como previsão das penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante as exigências da Lei n.º 8.666/93, no seu art. 55 e 77 e seguintes, não têm o condão de, conjuntamente, repercutir negativamente nas presentes contas, cabendo as **ressalvas** de praxe, sem prejuízo de se apor **recomendações** à atual gestão do DETRAN/PB para melhor atentar às regras que norteiam a abertura de procedimentos licitatórios e celebração de contratos, notadamente as da Lei Federal n.º 8.666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14350/15

Pág.2/2

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório em apreço (Dispensa n.º 10/2015) e o contrato dele decorrente;
2. **RECOMENDEM** à atual gestão do Departamento Estadual de Trânsito, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 14350/15; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS*** o procedimento licitatório em apreço (Dispensa n.º 10/2015) e o contrato dele decorrente;
2. ***RECOMENDAR*** à atual gestão do Departamento Estadual de Trânsito, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2017 às 10:32



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO